



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.003098/2008-64  
**Recurso n°** 170.067 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.954 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SUZANA CANÇADO TEATINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

**DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS. RESTABELECIMENTO.**

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médico ou odontológico, quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que os serviços foram efetivamente prestados com ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que sejam restabelecidas as despesas referentes aos pagamentos dos beneficiários Sandra Maria Pujoni, no montante de R\$ 1.680,00, e Nadir José da Silva Monteiro, no montante de R\$ 2.000,00, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 30/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 455 a 459 da instância *a quo, in verbis*:

Contra a contribuinte precitada foi formalizada a exigência às fls. 4 a 10, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 a 2007, anos-calendário 2003 a 2006, consubstanciando imposto suplementar no valor de R\$ 10.442,03, com multa de ofício e juros de mora calculados até fevereiro de 2008, totalizando crédito tributário no montante de R\$ 23.620,70.

A autoridade lançadora alterou a dedução de despesas médicas de R\$ 20.801,34 para R\$ 12.271,34 (exercício 2004), R\$ 19.779,70 para R\$ 13.279,70 (exercício 2005), R\$ 30.541,27 para R\$ 15.960,27 (exercício 2006) e R\$ 29.867,28 para R\$ 21.507,28 (exercício 2007).

Sobre o imposto decorrente da glosa dos valores constantes dos comprovantes de despesas médicas em nome da Mediodonto Assistencial Ltda e de Nelson Nonato Machado Junior foi lançada multa qualificada de cento e cinquenta por cento, tendo sido formalizada representação fiscal para fins penais (processo nº 10680.003106/2008-72, apenso).

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Cientificada em 26/03/2008 (fl. 440), em 11/04/2008, a contribuinte apresenta a impugnação às fls. 444 a 451, alegando, em síntese, que:

- Efetou o pagamento das despesas em dinheiro, exceto as relativas à Sandra Maria Pujoni, que foram pagas parte em dinheiro e parte em cheques;
- Acata a glosa relativa à Mediodonto Assistencial Ltda, Nelson Nonato Machado Junior, Ana Maria Linhares da Carvalho e Cíntia Godinho Junqueira, esta apenas em relação às despesas declaradas para o exercício 2006;
- Discorda das demais glosas. A efetividade das despesas pode ser comprovada pela composição de valores constante das tabelas integrantes da peça impugnatória, restando demonstrado que a autuada tinha recursos à sua disposição para efetuar tais despesas.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, votou por julgar procedente o lançamento, na parte objeto de litígio pela falta de apresentação de provas já que os argumentos e documentos acostados apresentados pela recorrente foram improcedentes, no seu entender, diante dos fatos postos nos autos, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007*

**DESPESAS MÉDICAS.**

*Havendo questionamento da autoridade fiscal, somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário parcial, de fls. 467/468, listando as micro-filmagens dos cheques referentes aos pagamentos aos beneficiários Sandra Maria Pujoni e Nadir José da Silva Monteiro às fls. 467 a 499.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

ALCANCE DO RECURSO

Trata o presente recurso exclusivamente da análise das provas acerca dos pagamentos efetuados com relação às despesas médicas do exercício 2007, glosadas dos seguintes beneficiários e valores:

Sandra Maria Pujoni : R\$ 3.360,00 e

Nadir José da Silva Monteiro: R\$ 2.000,00

Pela ausência de razões recursais, restam definitivas na esfera administrativa as demais infrações.

ANÁLISE DAS PROVAS.

Seguindo as alegações recursais, identificamos os pagamentos em cheques e saques conforme descrito no recurso apresentado nos extratos e cópias dos cheques, conforme as tabelas abaixo:

### I. Sandra Maria Pujoni, glosa de R\$ 3.360,00:

| Mês   | Tipo de pagto | Valor      | Fl.     | Observação                                |
|-------|---------------|------------|---------|---|
| abril | Saque         | R\$ 240,00 | 469     | Saques suficientes mas não no valor exato |
| abril | Cheque        | R\$ 120,00 | 470/472 | Nominal ao beneficiário                   |

|     |              |                     |             |   |
|-----|--------------|---------------------|-------------|---|
| abr | Cheque       | R\$ 120,00          | 471/472     | Nominal a Vanessa Batista                 |
| mai | Cheque       | R\$ 120,00          | 473         | Nominal a Vanessa Batista                 |
| mai | Cheque       | R\$ 120,00          | 474         | Nominal a Vanessa Batista                 |
| mai | Cheque       | R\$ 120,00          | 475         | Nominal a Vanessa Batista                 |
| mai | Cheque       | R\$ 120,00          | 476         | Nominal a Vanessa Batista                 |
| mai | Cheque       | R\$ 120,00          | 477         | Nominal a Vanessa Batista                 |
| jun | Cheque       | R\$ 120,00          | 478         | Nominal a Vanessa Batista                 |
| jun | Saque        | R\$ 240,00          | 479/480/481 | Saque                                     |
| jul | Saque        | R\$ 360,00          | 481         | não achei saques suficientes no extrato   |
| ago | Cheque       | R\$ 120,00          | 482         | Nominal ao beneficiário                   |
| ago | Cheque       | R\$ 120,00          | 483         | Nominal a Vanessa Batista                 |
| ago | Cheque       | R\$ 120,00          | 484         | Nominal a Vanessa Batista                 |
| ago | Saque        | R\$ 120,00          | 485         | não achei saques suficientes no extrato   |
| set | Cheque       | R\$ 120,00          | 486         | Nominal a Vanessa Batista                 |
| set | Saque        | R\$ 240,00          | 485         | Saques suficientes mas não no valor exato |
| out | Cheque       | R\$ 90,00           | 487         | sem indicação do beneficiário             |
| out | Cheque       | R\$ 90,00           | 488         | sem indicação do beneficiário             |
| out | Cheque       | R\$ 90,00           | 489         | Nominal ao beneficiário                   |
| nov | Cheque       | R\$ 90,00           | 490         | sem indicação do beneficiário             |
| nov | Cheque       | R\$ 90,00           | 491         | Nominal ao beneficiário                   |
| nov | Cheque       | R\$ 90,00           | 492         | Nominal ao beneficiário                   |
| dez | Cheque       | R\$ 90,00           | 493         | Nominal ao beneficiário                   |
| dez | Cheque       | R\$ 90,00           | 494         | Nominal ao beneficiário                   |
|     | <b>Total</b> | <b>R\$ 3.360,00</b> |             |   |

Da análise das observações acima, considerando que o recorrente não fez qualquer consideração no seu recurso da razão de parte dos cheques estarem em nome distinto da beneficiária, concluo aceitáveis as seguintes despesas com a profissional Sandra Maria Pujoni:

| Mês | Tipo de pagto | Valor               | Fl.         | Observação                    |
|-----|---------------|---------------------|-------------|-------------------------------|
| abr | Saque         | R\$ 240,00          | 469         | Saques                        |
| abr | Cheque        | R\$ 120,00          | 470/472     | Nominal ao beneficiário       |
| jun | Saque         | R\$ 240,00          | 479/480/481 | Saque                         |
| ago | Cheque        | R\$ 120,00          | 482         | Nominal ao beneficiário       |
| set | Saque         | R\$ 240,00          | 485         | Saques                        |
| out | Cheque        | R\$ 90,00           | 487         | sem indicação do beneficiário |
| out | Cheque        | R\$ 90,00           | 488         | sem indicação do beneficiário |
| out | Cheque        | R\$ 90,00           | 489         | Nominal ao beneficiário       |
| nov | Cheque        | R\$ 90,00           | 490         | sem indicação do beneficiário |
| nov | Cheque        | R\$ 90,00           | 491         | Nominal ao beneficiário       |
| nov | Cheque        | R\$ 90,00           | 492         | Nominal ao beneficiário       |
| dez | Cheque        | R\$ 90,00           | 493         | Nominal ao beneficiário       |
| dez | Cheque        | R\$ 90,00           | 494         | Nominal ao beneficiário       |
|     | <b>Total:</b> | <b>R\$ 1.680,00</b> |             |                               |

## II. Nadir José da Silva Monteiro: R\$ 2.000,00

| Tipo de pagto | Valor      | Fl. | Observação                       |
|---------------|------------|-----|----------------------------------|
| Cheque        | R\$ 500,00 | 495 | Endosso no verso do beneficiário |
| Cheque        | R\$ 500,00 | 496 | Endosso no verso do beneficiário |
| Cheque        | R\$ 500,00 | 497 | Nominal ao beneficiário          |
| Cheque        | R\$ 500,00 | 498 | Nominal ao beneficiário          |



|                            |
|----------------------------|
| <b>Total: R\$ 2.000,00</b> |
|----------------------------|

Nesse item as provas são robustas para que de plano se veja que a recorrente tem razão nas suas alegações e acato o restabelecimento integral das despesas da profissional Nadir José da Silva Monteiro.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para que sejam restabelecidas as despesas referentes aos pagamentos aos beneficiários Sandra Maria Pujoni no montante de R\$ 1.680,00 e Nadir José da Silva Monteiro no montante de R\$ 2.000,00.



Rubens Maurício Carvalho - Relator